RECURSO ESPECIAL Nº 2150238 - MG (2024/0213139-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	EDUARDO COIMBRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em julgamento de embargos infringentes, confirmou a dosimetria da pena, incluindo a pena de multa proporcional à privativa de liberdade, fixada na sentença condenatória. O recorrente sustentou violação aos arts. 49 e 60 do Código Penal, alegando desproporcionalidade e ausência de individualização adequada da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação da pena de multa observou os limites de proporcionalidade e individualização previstos em lei; e (ii) analisar se é cabível o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido aplica corretamente os critérios de dosimetria da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e o sistema trifásico de fixação da pena, adotando parâmetros objetivos para justificar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

4. A fundamentação da decisão demonstra que a pena de multa foi estabelecida com base na situação econômica presumida do réu, conforme informações colhidas nos autos, sem evidência de desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou

Documento eletrônico VDA45748304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 3969e24e-37b0-4fe9-8533-e076a3d47d56

entendimento de que a reavaliação da dosimetria da pena, incluindo o critério de proporcionalidade da pena de multa, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A pretensão recursal, ao sustentar a inadequação do patamar fixado para a pena de multa, exigiria a revisão de premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado na via do recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 3969e24e-37b0-4fe9-8533-e076a3d47d56

RECURSO ESPECIAL Nº 2150238 - MG (2024/0213139-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	EDUARDO COIMBRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em julgamento de embargos infringentes, confirmou a dosimetria da pena, incluindo a pena de multa proporcional à privativa de liberdade, fixada na sentença condenatória. O recorrente sustentou violação aos arts. 49 e 60 do Código Penal, alegando desproporcionalidade e ausência de individualização adequada da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação da pena de multa observou os limites de proporcionalidade e individualização previstos em lei; e (ii) analisar se é cabível o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido aplica corretamente os critérios de dosimetria da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e o sistema trifásico de fixação da pena, adotando parâmetros objetivos para justificar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

4. A fundamentação da decisão demonstra que a pena de multa foi estabelecida com base na situação econômica presumida do réu, conforme informações colhidas nos autos, sem evidência de desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou

Documento eletrônico VDA45747878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:35
Código de Controle do Documento: 576204ae-7476-4798-8104-90643413b076

entendimento de que a reavaliação da dosimetria da pena, incluindo o critério de proporcionalidade da pena de multa, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
6. A pretensão recursal, ao sustentar a inadequação do patamar fixado para a pena de multa, exigiria a revisão de premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado na via do recurso especial.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou recurso de apelação criminal ali interposto.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta que o acórdão recorrido violou os artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, sob o argumento de que "não há como fixar a pena de multa sem se levar em consideração seus limites mínimo e máximo com adoção de proporcionalidade em face da pena privativa de liberdade, atendendo, pois, aos preceitos constitucionais (da legalidade, da proporcionalidade e

Documento eletrônico VDA45747878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:35
Código de Controle do Documento: 576204ae-7476-4798-8104-90643413b076

da individualidade)" (e-STJ, fl. 571).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto, nos termos do voto condutor do acórdão, o fez em decisão de termos seguintes (e-STJ, fls. 511/527):

> *Não há, portanto, qualquer alteração a ser procedida na pena provisória.*
>
> *Na fase final, estando presente a causa especial de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, a pena foi corretamente recrudescida na fração de 1/3 (um terço), razão pela qual deve ser preservada no importe definitivo de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias- multa.*
>
> *Diante da quantidade de pena imposta e da reincidência do réu, fica preservado o regime fechado para início de cumprimento da pena, com base no art. 33, §2º, 'a', do Código Penal.*

Por seu turno, ao não acolher os embargos infringentes e de nulidade ali apresentados pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou o Colegiado *a quo* (e-STJ, fls. 552/559):

> *Assim, verifica-se que a divergência estabelecida entre o Voto Majoritário e o Voto Minoritário está adstrita à análise da possibilidade da concessão da redução da pena de multa.*
>
> *Feitas essas considerações, passo ao julgamento atento aos limites dos Embargos Infringentes, que devem ficar restritos à matéria objeto da divergência (art. 609, parágrafo único, do CPP e § 1º do art. 499 do RITJMG).*
>
> *Após detida análise dos autos, peço vênia à eminente Desembargadora Vogal, uma vez que, no presente caso, deve prevalecer a decisão majoritária exarada quando do julgamento da Apelação Criminal. Explica-se.*
>
> *Embora o cálculo da pena não seja uma conta matemática, certo é que a utilização de critérios objetivos para a sua mensuração deve ser priorizado, com o fito de atender aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.*
>
> *(...)*
>
> *No caso dos autos, observa-se da sentença combatida que, na primeira fase dosimétrica, a pena-base fora fixada em quatro (04) anos e nove (09) meses de reclusão e cinquenta e três (53) dias-multa, em razão dos maus antecedentes do réu.*
>
> *Levando-se em conta que o art. 59 do Digesto Penal ostenta oito (08) circunstâncias judiciais e o preceito secundário do art. 157 do Código Penal estabelece pena mínima de quatro (04) anos e máxima de dez (10) anos, é possível concluir que cada circunstância desfavorável equivale a nove (09) meses de incremento na pena-base, já que entre quatro (04) anos e dez (10) anos tem-se setenta e dois (72) meses que, divididos por oito (08) circunstâncias judiciais, resultam em nove (09) meses.*

Documento eletrônico VDA45747878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:35
Código de Controle do Documento: 576204ae-7476-4798-8104-90643413b076

Assim, existindo uma (01) baliza judicial desfavorável (antecedentes criminais), o incremento da sanção-base em nove (09) meses se mostrou escorreito.

Quanto à pena de multa, esta deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, ou seja, o aumento daquela deve se dar no mesmo índice fracional de elevação desta.

Logo, a fração de um oitavo (1/8) deve incidir sobre trezentos e cinquenta (350) dias-multa, que é o valor resultante da subtração do maior valor que a multa pode atingir (trezentos e sessenta dias-multa) pelo seu menor valor (dez dias-multa), a fim de se chegar ao montante de quarenta e três (43) dias-multa, que acrescidos aos dez (10) dias-multa iniciais, resulta em cinquenta e três (53) dias-multa.

Portanto, no caso em apreço, a exasperação da pena-base no patamar de um oitavo (1/8), considerando a diferença entre a pena máxima e mínima, mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, encontrando amparo jurisprudencial, segundo o qual: "Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador." (STJ - HABEAS CORPUS: HC 590354 SP 2020/0147362-3 – Min. Ribeiro Dantas. julgado em 18.8.2020).

Assim, conforme esposado acima, entende-se que a pena-base deve ser mantida no patamar consignado no édito condenatório e mantida no Voto Vencedor, ou seja, em quatro (04) anos e nove (09) meses de reclusão e cinquenta e três (53) dias-multa, à razão mínima.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em razão das condenações nos processos nº 0051282-96.2014.8.13.0148 e nº 1494075-78.2016.8.13.0024), e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), o nobre Magistrado a quo preponderou a agravante da reincidência, majorando a pena na fração de um sexto (1/6), estabelecendo a pena provisória em cinco (05) anos, seis (06) meses e quinze (15) dias de reclusão e sessenta e um (61) dias-multa, à razão mínima.

Na terceira fase, presente a causa especial de aumento prevista no art. 157, §2º, inc. VII, do Código Penal, a pena foi corretamente recrudescida na fração de um terço (1/3), razão pela qual deve ser preservada no importe definitivo de sete (07) anos, quatro (04) meses e vinte (20) dias de reclusão e oitenta e um (81) dias-multa, à razão mínima.

Em que pese o perecer contrario da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, opinando pelo acolhimento dos presentes Embargos Infringentes, pelos fundamentos já exposto, tendo a pena de multa sido fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, mantenho a pecuniária em oitenta e um (81) dias-multa, à razão mínima, tal como fixada na sentença e mantida no Voto Majoritário.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, pois, para superar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é

Documento eletrônico VDA45747878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:35
Código de Controle do Documento: 576204ae-7476-4798-8104-90643413b076

imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, " *A pena de multa foi fixada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pela Corte de origem "atentando-se à presumível situação econômica do acusado a partir das informações prestadas em Juízo". Assim, o redimensionamento do patamar fixado também esbarra no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.*" (AgRg no AREsp n. 1.828.904/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. ABSOLVIÇÃO, AUSÊNCIA DE DOLO OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA AGRAVANTE EM 1/6. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO. SÚMULA N. 83/STJ. PENA PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBIDE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No que tange à pretendida absolvição por falta de provas, ausência de dolo ou atipicidade de conduta, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois tendo o Tribunal a quo, no exame do conjunto probatório, entendido que restou demonstrada a autoria e materialidade delitivas, estando evidenciado o dolo da agente, para se concluir de modo diverso, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que não se viabiliza em recurso especial.*
>
> *2. Sobre o aumento pela incidência da agravante do art. 61, II, h, do CP, o aresto decidiu de acordo com o entendimento desta Corte, pois na hipótese dos autos o aumento foi de 1/6, não havendo qualquer desproporcionalidade. Registre-se, ainda, que é conferida autonomia ao julgador para utilizar fração diversa, sob condição de apresentar fundamentação concreta.*
>
> *3. Quanto à pena de multa, foi observado o sistema trifásico, não existindo confronto entre o aresto estadual e a jurisprudência desta Corte, razão porque aplicado o Enunciado n. 83 da*

Documento eletrônico VDA45747878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:35
Código de Controle do Documento: 576204ae-7476-4798-8104-90643413b076

Súmula desta Corte, fundamento suficiente para o não conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. A ausência de cotejo analítico é apenas argumento subsidiário.
4. O acórdão considerou a situação financeira do réu para estabelecer o quantum da pena pecuniária, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão para apurar a situação econômica do réu implicaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. A recorrente não se desincumbiu de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não merecendo ser conhecido o recurso com fundamento no dissídio pretoriano 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.165.441/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGRAVANTE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado (AgRg no REsp 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).
2. A Corte de origem, após exame dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o inadimplemento de parcelas da pena de multa, em descumprimento da proposta apresentada pelo agravante, constitui óbice à progressão de regime. Assim, não se vislumbra possibilidade de modificação do acórdão, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 3. A desconstituição do julgado recorrido a fim de alterar as conclusões acerca da capacidade econômica do agravante não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA45747878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:35
Código de Controle do Documento: 576204ae-7476-4798-8104-90643413b076

2.148.772/PR, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:35
Código de Controle do Documento: 576204ae-7476-4798-8104-90643413b076

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0213139-9 **REsp 2.150.238 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01170538720238130024 10000232024307003

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO COIMBRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422455514164164164